



**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 11/2025**

**CONVÊNIO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO e UNICAFES-MG**

**CONVÊNIO 959924/2024**

**CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA JURÍDICA DA UNICAFES-MG**

## **1. INTRODUÇÃO**

1.1 Este documento visa orientar na contratação de pessoa jurídica, profissional da advocacia, para prestar serviços jurídicos especializados à UNIÃO DAS COOPERATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UNICAFES-MG.

1.2. Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

## **2. JUSTIFICATIVA**

2.1. Trata-se a presente de justificativa para a contratação de profissional do Direito, pessoa jurídica, para prestar serviços jurídicos especializados de advogado e assessor jurídico da UNICAFES-MG, tendo em vista a notória especialização necessária.

2.2. A aplicação dos recursos transferidos pela Administração Pública à Organização da Sociedade Civil (OSC) na realização de compras e contratações de bens e serviços deverá adotar métodos usualmente utilizados pelo setor privado, observando os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência. É importante destacar que a realização de procedimento idêntico ao das licitações públicas não pode ser exigida da OSC, pois isso contrariaria a autonomia de gestão da sociedade civil organizada. A própria Lei nº 13.019, de 2014, aponta diretrizes que vão na direção dessa autonomia, vejamos:

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil; [...]

2.3. O plano de trabalho firmado entre as parceiras deverá ser o guia das contratações. Os valores aprovados devem ter sido pesquisados anteriormente, por meio dos elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como:

- cotações;
- tabelas de preços de associações profissionais;
- publicações especializadas; ou
- quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

Assim sendo, a OSC deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa (aprovado no plano de trabalho) e o valor efetivo da contratação. Se o valor efetivo da contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a OSC deverá assegurar sua compatibilidade com os novos preços praticados no mercado.

2.4. Ou, quando presente a notória especialização dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, inegavelmente que a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços, imprescindível é a notória especialização do profissional a ser contratado.

2.5. Acerca da notória especialização do profissional a ser contratado, a Nova Lei de Licitações, em seu art. 74, III, § 3º, estabelece que:

Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. Com base nos dispositivos da Lei 14.133/21, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado dos serviços a serem prestados, bem como da

incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da parceria MTE/UNICAFES MG forem evidenciados.

2.7. O presente contrato tem como objeto a Contratação de pessoa jurídica, para a prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica para assegurar o mais perfeito andamento do termo de fomento **959924/2024** e das atividades da OSC, observando especialmente a legislação atinente à agricultura familiar. Constituem e fazem parte do objeto desta assessoria: **META 2.3 Contratação de pessoa jurídica especializada para prestar assessoria jurídica ao longo do projeto.**

2.8. Inegavelmente se está diante de serviços de cristalina relevância à UNICAFES-MG para a adequada execução do convenio em questão, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

2.9. Além do arcabouço jurisprudencial e doutrinário e das razões acima, em 17 de agosto de 2020, a Lei nº 14.039, que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, positivou a singularidade dos serviços jurídicos:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições .

### 3. OBJETO

3.1. Constitui objeto da presente contratação pela UNIÃO DAS COOPERATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através de seu representante legal, de pessoa jurídica, na qualidade de sociedade individual ou plural de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados de advocacia

conforme consta no plano de trabalho do **CONVÊNIO 959924/ PROPOSTA 007194.2024**;  
**Meta 02: Implantação base serviços para cooperativas para qualificar a produção, o beneficiamento e o escoamento da produção. ETAPA 2.3:**

| ETAPA                                                                                                 | UNID | QUANT | VALOR UNIT | VALOR TOTAL   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-------|------------|---------------|
| 2.3 Contratação de pessoa jurídica especializada para prestar assessoria jurídica ao longo do projeto | Hora | 350   | R\$ 200,00 | R\$ 70.000,00 |

#### 4. DAS DIRETRIZES

4.1 O escritório de advocacia contratado obriga-se a:

- Aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que fizerem necessários no quantitativo do objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
- Apresentar-se sempre que solicitado pelo conselho administrativo da UNICAFES-MG ou pelo Ministério corresponsável, explicações e documentos aptos a sanar dúvidas que surjam no andamento dos processos que tramitam sob sua supervisão;
- Relatar periodicamente as atividades desempenhadas como forma de demonstração do cumprimento do plano de trabalho traçado, anexando-se quando for o caso, fotos, listas de presença e documentos elaborados.

#### 5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

5.1. A contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com necessária para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos serviços contratados.

#### 6. ESTIMATIVA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. O valor da hora técnica do profissional contratado será de 200,00 (duzentos reais), sendo que o projeto prevê 350 horas técnicas para a execução do trabalho contratado até o prazo final da vigência do termo de fomento.

#### 7. EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO



7.1. A empresa contratada deverá possuir uma expertise técnica privilegiando a experiência em Direito Cooperativo, e será um diferencial a atuação técnica também nos ramos do Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo, nos prazos a serem estabelecidos;

7.2. A empresa contratada deverá ter um profissional com formação superior em Direito, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que tal profissional deverá possuir comprovada experiência jurídica;

7.3. Do profissional respectivo deverá ser exigida a apresentação de Currículo para comprovar sua notória especialização, na forma disposta no artigo 74, III, da Lei Federal 14.133/21;

7.4. Todos os títulos e certificados de especialização da profissional deverão ser apresentados;

## **8. PAGAMENTO E APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS**

8.1. O pagamento pela realização dos serviços será feito mensalmente, mediante apresentação de relatório de atividades e a respectiva nota fiscal especificando a quantidade de horas trabalhadas naquele mês, aprovado por pessoa designada;

## **9. DURAÇÃO DO CONTRATO**

9.1. O contrato de trabalho, objeto deste processo, terá duração de 07 (sete) meses, podendo ser renovado por igual e sucessivos períodos, atendendo necessidades das partes envolvidas. No caso de renovação, o reajustamento da remuneração será objeto de negociação.

Carangola, 02 de maio de 2025.

Antonio Carlos Bagle - presidente

**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 11/2025**

**CONVÊNIO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO e UNICAFES-MG**

**CONVÊNIO 959924/2024**

**JUSTIFICATIVA**

Pelo presente documento de justificativa, a diretoria executiva da UNICAFES-MG apresenta sua motivação para a contratação da empresa **LARISSA ASSIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ: 39.421.455/0001-16:

**1. Serviço Técnico Especializado:**

- A empresa demonstrou experiencia anterior com trabalho exigido pela UNICAFES-MG, qual seja, a prestação de assessoria jurídica para Organizações da Sociedade Civil que representem a agricultura familiar;
- A empresa demonstrou atividades complementares ligadas ao cooperativismo da agricultura familiar.

**2. Notória Especialização:**

A empresa demonstrou com os documentos apresentados que possui notória especialização na área jurídica específica do objeto da parceria, qual seja o direito cooperativo, através de certificado de conclusão da Pós-graduação em Direito Cooperativo na PUC Minas.

**3. Inviabilidade de Competição:**

Notoriamente poucos profissionais se destacam nessa área do Direito, a empresa LARISSA ASSIS SOC INDIVIDUAL DE ADVOCACIA atua há cerca de 05 anos exclusivamente com cooperativas e centrais de cooperativas da agricultura familiar no estado de Minas Gerais e outros Estados do Brasil, o que passa credibilidade e segurança para que a UNICAFES-MG faça a contratação desse escritório, seguindo as disposições da Lei 13.019/14, lei 14.133/21 e Estatuto da OAB.

Carangola, 02 de maio de 2025.

ANTONIO  
CARLOS  
BAGLE:6540565  
0625

Assinado de forma  
digital por ANTONIO  
CARLOS  
BAGLE:65405650625  
Dados: 2025.05.02  
14:32:12 -03'00'

Antônio Carlos Bagle